

## Anulação ou retificação de faturas

Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deverá ser emitido um documento retificativo de fatura. A correção da fatura pode ser originada por diferentes razões, por meros erros de emissão, omissões, ou por outras circunstâncias que, aquando da emissão do documento, não estariam previstas.

Este artigo versa sobre o facto gerador e a exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), bem como em que condições devem ser emitidos documentos retificativos.

O Código do IVA (CIVA) determina que os sujeitos passivos são obrigados a emitir fatura por cada transmissão de bens ou prestações de serviços realizadas, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da realização dessas operações. São estabelecidos prazos máximos para a emissão de fatura ou para determinação do momento em que o imposto é devido e se torna exigível.

Tratando-se de uma prestação de serviços, o imposto é devido no momento da sua realização. Por sua vez, no caso de transmissão de bens, o imposto é devido e torna-se exigível aquando da sua colocação à disposição.

A emissão de uma fatura deve atender aos seguintes prazos:

- O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido;
- O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação das regras de localização das operações;
- Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido.

A emissão de faturas deve ter correspondência com operações reais, isto é, quando efetivamente é realizada uma operação tributável em sede de imposto.

Do ponto de vista fiscal, são ainda estabelecidos os requisitos que os documentos devem conter, as faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente sujeito passivo do imposto, bem como os correspondentes números de identificação fiscal;
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a

da emissão da fatura.

A exigibilidade de imposto verifica-se sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, pelo que o imposto torna-se exigível se houver lugar ao pagamento, ainda que parcial, anterior à data da emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido.

De acordo com esse mesmo normativo, quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deverá ser emitido um documento retificativo de fatura. Este documento retificativo de fatura pode ser uma nota de crédito/nota de débito, consoante o caso, e deve conter os elementos referidos no CIVA.

De acordo com instruções administrativas (1) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), as notas de crédito e as notas de débito são documentos retificativos de fatura, podendo ser emitidos pelos sujeitos passivos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

- Resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes, fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e adquirente ou destinatário dos mesmos;
- Sejam processados quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão; e
- Contenham, além da data e numeração sequencial, os elementos previstos pelo CIVA para a emissão de faturas, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações. Não pode, assim, ser emitida nova fatura, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos.(2)

Assim, quando a correção da fatura não decorra de alterações ao valor tributável ou ao imposto não deve ser emitido documento retificativo da fatura, podendo aquela ser anulada pelo fornecedor e substituída por nova fatura.(3)

Importa ainda considerar que, as regularizações do imposto encontram-se também previstas CIVA (4), e destinam-se a corrigir, a favor do sujeito passivo ou a favor do Estado, o imposto já entregue ou já deduzido num determinado período de imposto anterior.

Não existindo alterações ao valor tributável, ou ao respetivo imposto de uma operação, não é possível a um sujeito passivo de IVA efetuar regularizações/retificações aos valores anteriormente declarados.

Quando se verificarem condições que imponham regularizar a favor do sujeito passivo, o IVA constante da fatura é necessário que esteja na posse de prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto.

1 - Ofício-Circulado n.º 030 141, de 4 de janeiro de 2013

2 - Conforme, Ofício-circulado n.º 030 136, de 19 de novembro de 2012

3 - Este entendimento foi seguido pela AT, recentemente, no processo de informação vinculativa n.º 22435, por despacho de 14-10-2022, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

4 - Artigo 78.º do CIVA.

Informação elaborada pela Ordem dos Contabilistas Certificados

Júlio Wilson, consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados, 04/11/2022

Consulte mais notícias em: [www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)